



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.724079/2011-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.131 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CASSIO BASSETTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE  
COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 28/02/2011, notificação de lançamento de fl.22, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2009, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$88.368,67, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.23.

Cientificado do indeferimento da SRL, em 11/11/2011, fl.48, o contribuinte apresentou, em 13/12/2011, por intermédio de procurador constituído à fl.45, a impugnação de fls. 03/21, que após proceder ao relato dos fatos, aduz em síntese que o valor recebido em 2009, trata-se de parcelas de aposentadoria em atraso, do período de 21/01/2001 até 31/12/2009, e que não é devido o valor do imposto cobrado, posto que se calculados mês a mês, os rendimentos estariam na faixa isenta do imposto. Que o regime de tributação de valores acumulados deve ser o de competência, e não o de caixa, posto que o regime de competência atende fielmente aos princípios constitucionais da Isonomia e Capacidade Contributiva. Que o INSS em 2001, a PGFN em 2009 e a RFB em 2010, já consolidaram o entendimento a muito pacificado nos Tribunais Superiores de que os valores de rendimentos acumulados devem ser apurados pelo regime de competência e, caso analisado mês a mês não atinjam valores a serem tributados, serão isentos do imposto sobre a renda. Que como demonstrado por tabelas, é certo que o requerente auferiu renda dentro do limite de isenção de cada ano calendário. Nesse sentido traz à colação Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junta os documentos de fls.27/43. Requer o cancelamento do débito.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009 são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a matéria relativa à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713 de 1988 estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral e que o processo administrativo ora analisado deveria ser sobrestado. Ademais, o Recorrente alegou que os rendimentos de aposentadoria seriam isentos por estarem abaixo da tabela de isenção do imposto de renda, caso calculados com base no regime de competência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela - Relator(a).

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**

DOCUMENTO VALIDADO